

LEI nº 529/2008

Sonora-MS, 17 de dezembro de 2008.

**“ESTABELECE NORMAS PARA
SERVIÇOS DE LIMPEZA EM TERRENOS
BALDIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

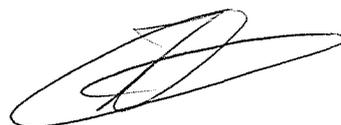
SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 1º. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é incidente sobre os bens imóveis não edificados, situados dentro da zona limítrofe urbana do Município.

Art. 2º. A Taxa tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Municipalidade, do serviço de roçada, gradeação e limpeza, total ou parcial, de terrenos, edificados ou não, localizados no perímetro urbano.

Art. 3º. Os serviços de limpeza de terrenos somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, para que o proprietário proceda a sua limpeza e retirada dos resíduos no prazo de 24 horas.



GESTÃO 2005/2008

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. É considerado contribuinte da Taxa de Limpeza de Terrenos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado dentro da zona limítrofe do perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente seção.

Parágrafo Único: Os contribuintes que trata o artigo anterior serão informados do início da vigência da presente Lei, através dos meios de comunicação local e terão prazo de 30 dias para as devidas providencias, restando a estes o monitoramento e a conservação dos terrenos, com limpeza periódica.

Art. 5º . Decorrido o prazo estabelecido, caso o proprietário não tenha efetuado os serviços de limpeza, os mesmos serão executados pela Secretaria de Obras do Município, devendo o proprietário proceder ao pagamento da taxa de limpeza no Departamento Tributário da Prefeitura.

Art. 6º . Caso o proprietário não cumpra com o pagamento da Taxa de Limpeza, fica autorizado o setor de tributação emitir o lançamento no livro da dívida ativa do município.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 6º. A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é aquela prevista no anexo I desta Lei.

Art. 7º. A Taxa de Limpeza terá lançamento após a prestação do serviço, mediante notificação, com a respectiva identificação do nome do contribuinte, endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, metros quadrados de roçados e limpeza, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento.

Art. 8º . A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.



Art. 9º . O prazo para recolhimento da Taxa será de 30 (trinta) dias após a publicação da notificação de lançamento ou no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 10º . Na administração e cobrança da Taxa, aplicar-se-ão as Normas Gerais de Direito Tributário instituídas pela Lei Complementar 024/2006, inclusive no tocante à Dívida Ativa e legislação complementar.

Art. 11º . A Secretaria de Obras do Município deverá elaborar uma cartilha de informação em conjunto com a Assessoria de Imprensa, com o objetivo de conscientizar a população, bem como divulgar a aprovação desta lei para que seja cumprida, nos termos do art. 405 do Código de Posturas.

Art. 12º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



Zelir Antônio Maggioni
Prefeito Municipal

TABELA I

PREÇOS PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFMS
01	Roçagem e limpeza de terreno	
	a) até 450 m ²	70
	b) De 450,01 m ² até 600 m ²	100
	c) De 600,01 m ² até 900 m ²	130
	d) De 900,01 m ² até 1.200 m ²	170

